CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 04
SERVIDOR 2020
MAT.

PARECER PROJETO DE INDICAÇÃO 174/2014
AUTOR: Vereadora Fabíola Mansur
EMENTA: "Indica ao Prefeito de Salvador, através do órgão competente, conforme acordos celebrados entre o Município e Entidades Sindicais elaborados democraticamente e aprovados pela Comissão de Política de Remuneração de Pessoas, e consoante reivindicações dos Agentes de Combate às Endemias e Agentes Comunitários de Saúde, que seja imediatamente antecipada a gratificação de competência de 35% para 37,5%, acrescendo-se assim, ao Projeto de Lei n° 138/14".

I – RELATÓRIO

O Projeto de Indicação 174/2014 pretende antecipar a gratificação de competência dos Agentes de Combate às Endemias e Agentes Comunitários.

II – ANÁLISE

A proposição em análise não apresenta uma fundamentação razoável em relação ao tema abordado. Não está claro como a norma será executada. A proposição limita-se apenas a dispor sobre uma antecipação da gratificação dos Agentes de Comate às Endemias e Agentes Comunitários de Saúde. Além disso, são mencionados na ementa acordos entre o Município e Entidades Sindicais de forma imprecisa e indeterminada.

O projeto é muito subjetivo, trazendo apenas seu objetivo, sem explicitar como este será alcançado.

À luz do art. 160 do Regimento Interno, *in verbis:*

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 05
SERVIDOR 2020
MAT.

> Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, **devendo ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos**, podendo resultar em Projeto de Resolução, de Lei e de Decreto Legislativo, Indicação, Moção, Requerimento, Substitutivo, Emenda, Subemenda, Parecer e Recurso (grifo nosso).

Neste diapasão, importante mencionar o art, 167, V do mesmo diploma legal ao afirmar que "a mesa deixará de aceitar qualquer proposição que (...) seja redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetiva".

No caso em tela, ao ler a proposição não se sabe qual é o comando que está sendo estabelecido, sendo que um diploma legal não pode ser de caráter subjetivo.

Neste diapasão, importante trazer à baila o art. 178 do Regimento Interno, *infra:*

> Os Projetos de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução deverão ser:
>
> I - precedidos de título enunciativo de seus objetivos;
>
> II - escritos em dispositivos numerados e concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que
> tenham de ficar como Lei, Decreto Legislativo ou Resolução;
>
> III - assinados pelo Autor.
>
> § 1º Nenhum dispositivo do Projeto poderá conter matérias estranhas ao objeto da
> proposição.
>
> **§ 2° Os Projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita.**

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 06
SERVIDOR
2020
MAT.

Sendo assim, todas as proposições devem seguir os moldes expressos na legislação supracitada, sendo acompanhadas de motivação, o que não ocorreu no caso em tela.

III – VOTO

Pelo exposto, encaminho o projeto a Mesa, nos moldes do artigo 166 do Regimento Interno, para que o mesmo seja devolvido ao autor, que deverá apresenta-lo de forma correta, seguindo os usos e costumes desta Casa de Leis e os dispositivos legais já mencionados.

É o nosso parecer,

Sala das Comissões, Salvador 11 de Agosto de 2014,

Geraldo Júnior
Vereador – SD
RELATOR